

Demonstrativo de débito

Elaborado nos termos do art. 798, § único, do CPC

Índice de correção monetária adotado: N/A
Termo inicial da incidência da correção monetária: N/A
Termo final da incidência da correção monetária: N/A
Taxa de juros aplicada: 1% ao mês
Termo inicial da incidência de juro moratórios: março de 2017
Termo final da incidência de juros moratórios: junho de 2020
Periodicidade da capitalização de juros: N/A
Desconto obrigatório: N/A

Fatura	Data-base ¹	Valor ² (em EUR)	Juros de mora ³ (em EUR)	TOTAL ⁴ (em EUR)
11502049	18.03.2015	13.808,96	6.791,66	20.600,62
11502662	08.04.2015	14.268,73	5.736,03	20.004,76
11502663	08.04.2015	80.296,47	32.279,18	112.575,65
11503511	30.04.2015	7.362,06	2.959,55	10.321,61
11504049	26.05.2015	16.275,65	6.542,81	22.818,46
11505179	26.06.2015	942,82	379,01	1.321,83
11508865 ⁵	21.10.2015	36.489,75	14.595,90	51.085,65
11508752	22.10.2015	554,57	222,94	777,51
11509228	10.11.2015	64.758,49	25.032,91	90.791,40
11509227	10.11.2015	11.634,61	4.677,11	16.311,72
11510565	15.12.2015	31.411,21	12.627,31	44.038,52
11510682	16.12.2015	81.827,51	32.894,66	114.722,17
11600075	20.01.2016	32.828,06	13.196,68	46.024,94
11600074	20.01.2016	29.190,79	11.734,70	40.925,49
11601084	12.02.2016	1.872,29	752,66	2.624,95
11601090	12.02.2016	39.566,53	15.905,74	55.472,27
11602085	16.03.2016	35.522,40	14.280,00	49.802,40
11604292	27.05.2016	22.479,19	9.036,63	31.515,82
11606065	20.07.2016	2.601,98	1.045,99	3.647,97
11607893	16.09.2016	376,92	151,52	528,44
TOTAL (em Euros)				€ 735.912,18
Valor do débito exequendo em Reais: R\$ 4.511.141,66⁶				

¹ Correspondente à data de cada fatura inadimplida.

² Valores históricos de cada fatura inadimplida.

³ Calculados a partir do envio da notificação extrajudicial (27.03.2017), data em que a OSX foi constituída em mora.

⁴ Correspondente ao valor histórico de cada fatura inadimplida somado aos juros de mora.

⁵ Esta fatura foi parcialmente paga. O valor aqui indicado se refere ao montante inadimplido.

⁶ Convertido em reais com base na Ptax do dia 15.7.2020 (1 Euro/EUR = 6,13 Reais/BRL).

Honorários de sucumbência: R\$ 451.114,16⁷

VALOR TOTAL DA DÍVIDA (em reais): R\$ 4.962.255,82⁸

⁷ Correspondentes a 10% sobre o valor do débito exequendo.

⁸ Correspondente ao valor do débito exequendo somado ao montante fixado a título de honorários de sucumbência.

Fls.

Processo: 0225964-76.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Embargos à Execução (por Título Extrajudicial), (contra a Fazenda Pública) e (Carta Precatória) - Prestação de Serviços / Direito Civil

Embargante: OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Embargado: HOUTHOFF BURUMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Jose Mauricio Helayel Ismael

Em 21/09/2018

Decisão

Recebo os embargos à execução, deixando de conceder efeito suspensivo, já que ausentes os requisitos do artigo 919, parágrafo 1º do CPC. Ao exequente, em 15 dias, na forma do artigo 920 do CPC. Após, voltem.

Rio de Janeiro, 21/09/2018.

Jose Mauricio Helayel Ismael - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Jose Mauricio Helayel Ismael

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44D2.SBDV.XN2Y.2542**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

TJRJ CAP EMP03 202004689847 20/07/20 14:14:12139572 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 32ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 115, 115 Sala 312 314 316 DCEP: 20020-970 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2388 e-mail:
cap32vciv@tjrj.jus.br





LICKS Associados



Relatório de Atividade

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S/A

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A

OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

Maio 2020

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial das Sociedades OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, nos autos do processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, vem, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade do mês de maio de 2020 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

As informações contidas no Relatório Mensal de Atividades foram extraídas de documentos contábeis de DRE, Balancete, extrato bancário e conciliação bancária.

1) O Processo	4
2) A Empresa	5
3) Atividades da Administração Judicial	7
4) Relação de Credores	16
5) Plano de Recuperação Judicial	17
6) Análise Financeira	19
7) Conclusão	19

1) O Processo

Data	Evento	Ids.
12/11/2013	Pedido de processamento da RJ - art. 52	
25/11/2013	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	161/162
28/11/2013	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	163
07/04/2014	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	1163/1173
22/04/2014	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
16/05/2014		
–	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	1874/1960 – 7461/7986
18/12/2014		
03/06/2014	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	2228
13/06/2014	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	2351/2359
23/06/2014	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
03/08/2014	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
18/11/2014	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
10/12/2014	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	7313/7404
17/12/2014	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	7461/8061
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
19/12/2014	Homologação do PRJ e concessão da RJ	8064
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

2) A Empresa

- **Atividades**

A OSX é uma empresa brasileira, em recuperação judicial, que foi criada em 30 de outubro de 2009, tendo em vista a demanda da indústria petrolífera por equipamentos e serviços integrados para atuar na indústria naval e offshore.

- **Causas do Pedido de Recuperação Judicial**

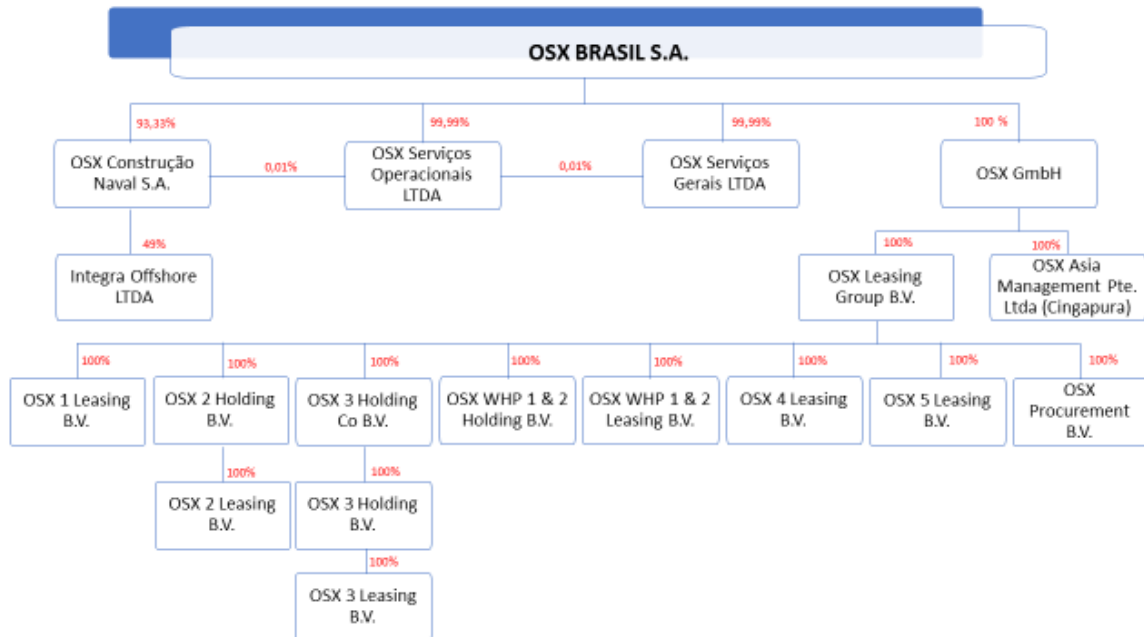
A OSX desenvolveu seu plano de negócios para atender prioritariamente às demandas do Grupo OGX, ainda que estivesse previsto atender também à demanda de outras empresas nacionais e internacionais, e implementar a UCN Açú.

Entretanto, a sua execução enfrentou dificuldades nas atividades de construção naval, pois o potencial exploratório de petróleo e gás natural projetado pelo Grupo OSX não se confirmou, o que, aliado à dificuldade da extração do petróleo em algumas regiões, seja pela inviabilidade tecnológica ou pelos altos custos envolvidos, culminaram em resultados de extração abaixo dos níveis esperados.

Isso gerou o cancelamento de encomendas das unidades exploratórias e a renegociação de outras junto à OGX, além do encerramento e rescisão de contratos com outros clientes.

- **Estrutura Societária**

A estrutura societária do Grupo OSX é constituída da seguinte forma:



3) Atividades da Administração Judicial

- **Petições**

A Administração Judicial protocolou as seguintes petições no mês de maio de 2020.

Data	Petição	Id
09/05/2020	Manifestação sobre petições pendentes	13101
21/05/2020	Manifestação sobre pedido de Tutela de Urgência	13477
27/05/2020	Informar o cumprimento de decisão de id. 13528	13803

- **Atendimento aos Credores**

A Administração Judicial está à disposição dos credores e interessados diariamente para prestar informações e sanar suas dúvidas. No mês de maio de 2020, não houveram credores que entraram em contato.

- **Diligência de Fiscalização de Atividades**

A Administração Judicial não realizou diligência mensal de fiscalização das atividades no mês de maio de 2020 devido à pandemia de Covid-19.

Entretanto, enviamos por e-mail os seguintes questionamentos às Recuperandas, que responderam da seguinte forma:

1- Solicitamos esclarecimentos sobre as seguintes alterações ocorridas na rerepresentação da demonstração da OSX Brasil correspondente ao mês de dezembro de 2019.

DESCRIÇÃO	DEZ/2019	DEZ/2019 - FINAL
Investimentos	R\$ 1.601.161,36	R\$ 1.505.349,23
Fornecedores	R\$ 90.303.130,43	R\$ 90.306.130,43
Obrigações Relacionadas a Investimentos	R\$ 4.286.421.932,60	R\$ 4.263.128.539,96
Multas	R\$ -	-R\$ 3.000,00
Participações em Outras Sociedades	-R\$ 219.802.875,11	-R\$ 196.605.295,00

OSX: As alterações ocorridas na representação da demonstração da OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial, referente ao mês de dezembro de 2019, podem ser justificadas na forma abaixo:

- Investimento: A variação ocorreu em razão da equivalência patrimonial de sua subsidiária, OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial, que sofreu recálculo do valor constante no seu ativo intangível - Direito de Uso do Porto o que afetou o resultado gerando redução na conta de investimento da OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial.

- Fornecedores: O aumento ocorreu em decorrência da contabilização de multa por descumprimento da entrega das declarações acessórias.

- Obrigações Relacionadas à Investimentos: A variação ocorreu em razão da equivalência patrimonial da OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial que sofreu recálculo do valor constante no seu ativo intangível - Direito de Uso do Porto o que afetou o resultado gerando redução na conta de investimento da OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial.

- Multas: O aumento ocorreu devido à contabilização de multa por descumprimento da entrega das declarações acessórias.

- Participações em Outras Sociedades: A variação ocorreu em razão da equivalência patrimonial da OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial que sofreu recálculo do valor constante no seu ativo intangível - Direito de Uso do Porto o que afetou o resultado gerando redução na conta de investimento da OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial.

2- Solicitamos esclarecimentos e documentos sobre as seguintes transações bancárias da OSX Brasil:

Banco	Data	Lançamento	Valor
BTG Pactual	28/02/2020	LIQ CAMBIO	R\$ 4.199,85
Itaú	03/02/2020	TED 104.0000OSX BRASIL	R\$ 2.355,49
Itaú	05/02/2020	SIGPAG FORNECEDORES	R\$ 19.091,97
Itaú	05/02/2020	SIGPAG FORNECEDORES	R\$ 236.180,66
Itaú	05/02/2020	SIGPAG FORNECEDORES	R\$ 120.487,22
Itaú	20/02/2020	SIGPAG FORNECEDORES	R\$ 90.133,00
Itaú	20/02/2020	SIGPAG FORNECEDORES	R\$ 306.847,25
Itaú	20/02/2020	SIGPAG FORNECEDORES	R\$ 44.679,32

OSX: As transações bancárias acima foram feitas de forma a permitir a realização dos pagamentos dos custos G&A e OPEX da OSX.

3- Solicitamos esclarecimentos sobre a composição do valor de R\$ 547.232,31 contabilizada na conta Despesas Financeiras da OSX Brasil no mês de fevereiro/2020.

OSX: A composição do valor de R\$ 547.232,31, contabilizada na conta Despesas Financeiras da OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial no mês de fevereiro de 2020 ocorreu em razão da atualização da multa e juros incidentes sobre os impostos em aberto, bem como sobre os mútuos celebrados.

4- Solicitamos esclarecimentos sobre as seguintes alterações ocorridas na reapresentação da demonstração da OSX Construção Naval correspondente ao mês de dezembro de 2019.

DESCRIÇÃO	DEZ/2019	DEZ/2019 - FINAL
Créditos Fiscais	R\$ 368.270,47	R\$ 415.046,58
Intangível	R\$ 1.408.303.402,60	R\$ 462.013.091,93
Obrigações Tributárias	R\$ 8.216.055,57	R\$ 8.218.246,73
Outros Débitos	R\$ 91.626.567,45	R\$ 85.244.607,31
Obrigações Relacionadas a Investimentos	R\$ 5.795,86	R\$ 6.265,81
Outros Débitos	R\$ 1.420.971.012,34	R\$ 453.059.161,44

Impostos, Taxas e Contribuições	-R\$	11.613,97	-R\$	13.805,13
Amortização	-R\$	3.556.321,72	R\$	25.119.142,20
Participações em Outras Sociedades	-R\$	612.515,62	-R\$	612.985,57
Despesas Financeiras	-R\$	31.787.597,48	-R\$	32.459.561,03
Receitas Financeiras	R\$	401,66	R\$	47.177,77

OSX: As alterações ocorridas na representação da demonstração da OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial no mês de dezembro de 2019 podem ser justificadas na forma abaixo:

- **Créditos Fiscais:** O aumento ocorreu em razão da atualização da taxa Selic, conforme recomendação da auditoria.

- **Intangível:** A redução apresentada ocorreu em razão do recálculo do valor do direito de uso do Porto do Açú, conforme orientação disposta no CPC 06(R2).

- **Obrigações Tributárias:** O aumento ocorreu em razão do acerto no lançamento de PIS e COFINS.

- **Outros Débitos:** A redução apresentada ocorreu em razão do recálculo do valor do direito de uso do Porto do Açú, conforme orientação disposta no CPC 06(R2).

- **Obrigações Relacionadas a Investimentos:** O aumento refletido na tabela acima ocorreu em decorrência dos ajustes realizados na OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial, solicitados pela auditoria, o que impactou o resultado refletindo na equivalência patrimonial que a OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial detém pela participação na OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial.

- Outros Débitos: A redução apresentada ocorreu em razão do recálculo do valor do direito de uso do Porto do Açú, conforme orientação disposta no CPC 06(R2).

- Impostos, Taxas e Contribuições: O aumento ocorreu em decorrência da contabilização do recálculo de PIS e COFINS o que gerou alterações na representação das demonstrações.

- Amortização: O aumento do valor descrito ocorreu em razão do reflexo do recálculo do valor do direito de uso do Porto do Açú, conforme orientação disposta no CPC 06(R2).

- Participações em Outras Sociedades: O aumento refletido na tabela acima ocorreu em decorrência dos ajustes realizados na OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial, solicitados pela auditoria, o que impactou o resultado refletindo na equivalência patrimonial que a OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial detém pela participação na OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial.

- Despesas Financeiras: O aumento refletido na tabela acima ocorreu em decorrência da contabilização de juros e multas incidentes nos tributos em atraso, bem como decorrente da Provisão de IPCA.

- Receitas Financeiras: O aumento ocorreu em decorrência da contabilização das receitas de atualização da taxa Selic dos créditos a recuperar.

5- Solicitamos esclarecimentos e documentos sobre as seguintes transações bancárias da OSX Construção Naval:

Banco	Data	Lançamento	Valor
Itaú	03/02/2020	TED 104.0000OSX CONST NA	R\$ 2.355,49
Itaú	05/02/2020	SIGPAG FORNECEDORES	R\$ 30.678,19
Itaú	05/02/2020	SIGPAG TRANSF TITUL TED	R\$ 10.000,00
Itaú	05/02/2020	SIGPAG FORNECEDORES	R\$ 27.774,13
Itaú	05/02/2020	SIGPAG FORNECEDORES	R\$ 42.296,95
Itaú	05/02/2020	SIGPAG OSX BRASIL SA EM	R\$ 140.000,00
Itaú	20/02/2020	SIGPAG FORNECEDORES	R\$ 227.037,18
Itaú	20/02/2020	SIGPAG OSX BRASIL SA EM	R\$ 260.000,00
Itaú	27/02/2020	TED 104.0000VERONICA D M	R\$ 3.145,61

OSX: As transações bancárias acima foram feitas de forma a permitir a realização dos pagamentos dos custos G&A e OPEX da OSX.

6- Solicitamos esclarecimentos sobre as seguintes alterações ocorridas na reapresentação da demonstração da OSX Serviços Operacionais correspondente ao mês de dezembro de 2019.

DESCRIÇÃO	DEZ/2019	DEZ/2019 - FINAL
Créditos Fiscais	R\$ 7.003.109,20	R\$ 3.762.621,88
Investimentos	R\$ 159,64	R\$ 150,75
Fornecedores	R\$ 47.028.061,49	R\$ 47.029.561,49
Obrigações Tributárias	R\$ 2.916.877,68	R\$ 4.374.404,76
Impostos, Taxas e Contribuições	-R\$ 15.372,04	-R\$ 56.830,97
Multas	R\$ -	-R\$ 1.500,00
Constituição/Reversão Provisões	-R\$ 7.783,53	-R\$ 4.139.860,71
Despesas Financeiras	-R\$ 229.210,00	-R\$ 1.645.278,15
Receitas Financeiras	R\$ 282.758,11	R\$ 1.174.347,97

OSX: As alterações ocorridas na representação da demonstração da OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial, referente ao mês de dezembro de 2019, podem ser justificadas na forma abaixo:

- Créditos Fiscais: A redução ocorreu em razão da baixa por prescrição nos créditos a recuperar de IRPJ 2013 e CSLL 2013.

- Investimentos: O aumento refletido na tabela acima ocorreu em decorrência dos ajustes realizados na OSX Serviços Gerais Ltda. – Em Liquidação, conforme solicitação feita pela auditoria, o que impactou o resultado refletindo na equivalência patrimonial que a OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial detém na OSX Serviços Gerais Ltda. – Em Liquidação.

- Fornecedor: O aumento ocorreu devido à contabilização de multa por descumprimento da entrega das declarações acessórias.

- Obrigações Tributárias: O aumento ocorreu em decorrência do acerto feito no lançamento de PIS e COFINS, bem como da aplicação de juros e multas decorrentes de IRPJ e CSLL relativos aos anos de 2014 e 2015.

- Multas: O aumento ocorreu devido à contabilização de multa por descumprimento da entrega das declarações acessórias.

- Despesas financeiras – o aumento ocorreu devido à contabilização de juros e multas decorrentes de IRPJ e CSLL a pagar, relativos aos anos de 2014 e 2015.

- Receitas Financeiras – o aumento ocorreu devido à contabilização das receitas de atualização da taxa Selic dos créditos a recuperar.

7- Entre os meses de janeiro e fevereiro/2020 ocorreu uma redução na conta Tributos sobre Lucro da OSX Serviços Operacionais. Solicitamos esclarecimentos e documentos sobre o acontecimento.

OSX: A redução na conta Tributos sobre Lucro da OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial decorre dos valores de IR e CSLL a pagar, relativos à apuração do Lucro Real. A apuração do Lucro acumulado em fevereiro de 2020 foi inferior ao que havia sido lançado como estimativa no mês de janeiro de 2020.

8- Solicitamos esclarecimentos sobre a composição do valor de R\$ 121.489.076,18 contabilizado na conta a Receber de Clientes da OSX Brasil no mês de março de 2020.

OSX: A composição do valor de R\$ 121.489.076,18, contabilizado na conta a Receber de Clientes da OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial no mês de março de 2020, refere-se ao saldo que referida empresa tem a receber da OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial e da OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial pelo rateio de suas despesas, conforme contrato de compartilhamento de custos.

9- Solicitamos esclarecimentos sobre a composição do valor de R\$ 1.702.359.136,02 contabilizado na conta a Resultado Abrangente da OSX Brasil no mês de março de 2020.

OSX: A composição do valor de R\$ 1.702.359.136,02, contabilizado na conta de Resultado Abrangente da OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial no mês de março de 2020, refere-se ao saldo da conta de ajustes de conversão acumulados, constante no grupo Resultado Abrangente, a qual é utilizada no registro das variações cambiais das participações societárias nas empresas estrangeiras.

10- Solicitamos esclarecimentos sobre a composição do valor de R\$ 3.500.099,19 contabilizado na conta Amortização na OSX Construção Naval no mês de março de 2020.

OSX: A composição do valor de R\$ 3.500.099,19, contabilizado na conta Amortização na OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial no mês de março de 2020 refere-se à amortização mensal acumulada dos meses de janeiro a março do ativo intangível de direito de uso do Porto do Açú.

11- Solicitamos as notas fiscais emitidas pelas Recuperandas no ano de 2020.

OSX: De acordo.

12- Solicitamos as folhas de pagamento das Recuperandas no ano de 2019.

OSX: De acordo.

- **Manifestações em Habilitações/Impugnações**

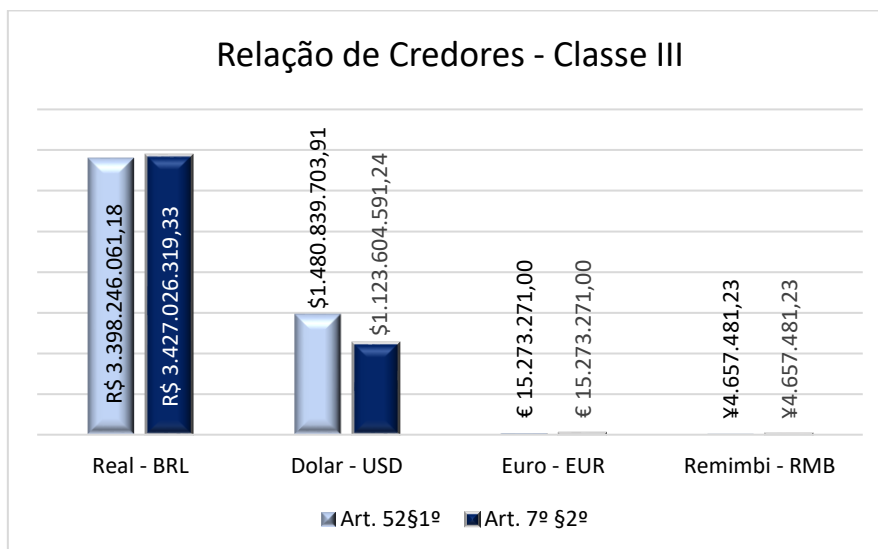
A Administração Judicial não protocolou manifestações em habilitações/impugnações no mês de maio de 2020.

4) Relação de Credores

O edital contendo a relação nominal de credores, nos termos do art. 52, parágrafo único da Lei 11.101/2005 foi publicado em 07/04/2014. Já o edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 foi publicado em 13/06/2014.

	Art. 52§1º	Art. 7º §2º	%
Real - BRL	R\$ 3.398.246.061,18	R\$ 3.427.026.319,33	0,85%
Dólar - USD	\$1.480.839.703,91	\$1.123.604.591,24	-24,12%
Euro - EUR	€ 15.273.271,00	€ 15.273.271,00	0,00%
Remimbi - RMB	¥4.657.481,23	¥4.657.481,23	0,00%

As Recuperandas possuem apenas credores com créditos classificados na Classe III. Entre a primeira relação e a segunda, houve diminuição de 24,12% nos créditos em dólar e um aumento de 0,85% nos créditos em real.



5) Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação da OSX Brasil e OSX Construção Naval, prevê que todos os credores quirografários, com exceção dos credores quirografários por fiança, aval ou obrigação solidária, poderão optar, mediante notificação, pelo recebimento de uma quantia em dinheiro, corresponde a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) limitada ao valor do crédito.

Por meio do adiantamento de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a OSX Brasil quitou 26 (vinte e seis) credores representando um 30,53% (trinta inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) do total, conforme gráfico a seguir:

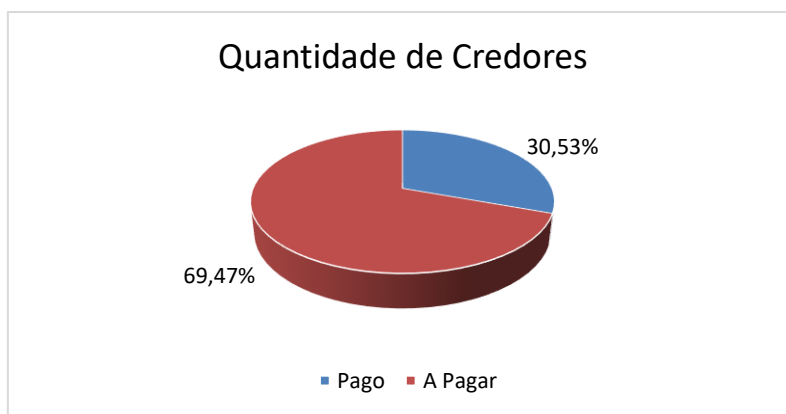


Gráfico 1: Quantidade de Credores – OSX Brasil

A Recuperanda OSX Construção Naval quitou, com a antecipação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), 13,66% (treze inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) dos seus credores, conforme demonstrado em gráfico:

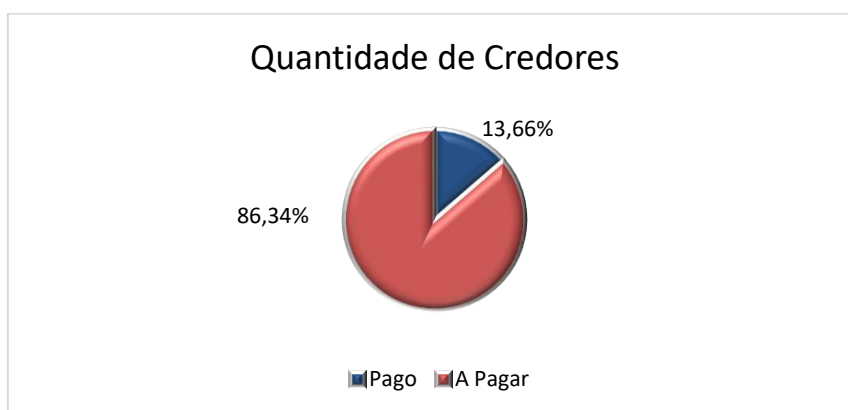


Gráfico 2: Quantidade de Credores – OSX Construção Naval

A Recuperanda OSX Serviços Operacionais realizou R\$ 3.825.843,02 (três milhões oitocentos e vinte e cinco mil oitocentos e quarenta e três reais e dois centavos) em pagamentos aos credores sujeitos a Recuperação Judicial.

6) Análise Financeira

O Administrador Judicial recebeu as versões finais dos balanços do mês de março de 2020 das Recuperandas OSX Brasil, OSX Construção Naval e OSX Serviços Operacionais.

a) Análise Patrimonial

- **OSX Brasil**

A OSX Brasil detém de Ativo, um total de R\$ 167.140.621,65 (cento e sessenta e sete milhões cento e quarenta mil seiscentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), no fim de março de 2020.

DESCRIÇÃO	MAR/2020	A.V
CIRCULANTE	R\$ 40.956.971,68	24,50%
Caixa e equivalentes de caixa	R\$ 927.670,36	0,56%
Adiantamentos diversos	R\$ 92.646,33	0,06%
Despesas antecipadas	R\$ 142.226,90	0,09%
Créditos Fiscais	R\$ 37.882.815,05	22,67%
Depósitos judiciais	R\$ 126.010,22	0,08%
Mútuo com Pessoas Ligadas	R\$ 1.785.602,82	1,07%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 126.183.649,97	75,50%
Contas a Receber de Clientes	R\$ 121.489.076,18	72,69%
Outros Créditos	R\$ 3.139.618,44	1,88%
Investimentos	R\$ 1.516.564,94	0,91%
Imobilizado	R\$ 1.289.978,54	0,77%
Depreciação Acumulada	-R\$ 1.251.588,13	-0,75%
TOTAL DO ATIVO	R\$ 167.140.621,65	100,00%

Tabela 1: Ativo – OSX Brasil

O grupo Contas a Receber de Clientes dispõem a maior representação do Ativo, com 72,69% (setenta e dois inteiros e sessenta e nove centésimos).

Os Ativos são todos os bens e direitos de propriedade da empresa, mensuráveis monetariamente, que representam benefícios presentes ou futuros para a empresa¹.

¹ MARION, José Carlos, Contabilidade empresarial: instrumentos de análise, gerência e decisão. Atualizador Ricardo Pereira Rios. 18º Ed. São Paulo: Altas, 2018.

Ao findar o mês de março de 2020, a Recuperanda detém o valor de R\$ 4.862.854.204,97 (quatro bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e quatro reais e noventa e sete centavos) em Passivo, que são as obrigações da empresa e que se subdivide em circulante e não circulante².

DESCRIÇÃO	MAR/2020	%
CIRCULANTE	R\$ 377.570.681,51	7,76%
Fornecedores	R\$ 91.393.316,94	1,88%
Obrigações Tributárias	R\$ 999.650,16	0,02%
Obrigações sociais e trabalhistas	R\$ 414.681,27	0,01%
Mútuo com Pessoas Ligadas	R\$ 282.947.038,20	5,82%
Outros Débitos	R\$ 1.815.994,94	0,04%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 4.485.283.523,46	92,24%
Provisões	R\$ 103.831.385,79	2,14%
Obrigações Relacionadas a Investimentos	R\$ 4.381.452.137,67	90,10%
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 4.862.854.204,97	100,00%

Tabela 2: Passivo – OSX Brasil

O grupo Obrigações Relacionadas a Investimentos dispõem a maior representação, com 90,10% (noventa inteiros e dez centésimos por cento).

Para o período da análise, a OSX Brasil possui um Patrimônio Líquido negativo em R\$ 4.695.713.583,32 (quatro bilhões seiscentos e noventa e cinco milhões setecentos e treze mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos).

DESCRIÇÃO	VALOR
Capital Autorizado	R\$ 35.263.600,00
Custos na Emissão de Ações	-R\$ 81.057.246,94
Lucros Prejuízo Acumulados	-R\$ 6.235.077.931,75
Resultados Abrangentes	R\$ 1.702.359.136,02
Resultado do Exercício	-R\$ 117.201.140,65
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 4.695.713.583,32

Tabela 3: Patrimônio Líquido – OSX Brasil

² IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Arioaldo dos. Manual de Contabilidade Societária. 1 ed. 2010. São Paulo: Altas, 2010.

O saldo entre o valor dos ativos e o dos passivos representa o Patrimônio Líquido, que é o valor contábil pertencente aos acionistas ou sócio³.

No final do março, a OSX Brasil acumulou um prejuízo de R\$ 117.201.140,65 (cento e dezessete milhões duzentos e um mil cento e quarenta reais e sessenta e cinco centavos).

- **OSX Construção Naval**

Os Ativos da OSX Construção Naval somaram o valor de R\$ 2.008.448.603,03 (dois bilhões oito milhões quatrocentos e quarenta e oito mil seiscentos e três reais e três centavos), no fim de março de 2020.

DESCRIÇÃO	MAR/2020		%
CIRCULANTE	R\$	57.041.868,90	2,84%
Caixa e equivalentes de caixa	R\$	125.391,55	0,01%
Contas a Receber de Clientes	R\$	7.494.442,62	0,37%
Adiantamentos diversos	R\$	879.883,09	0,04%
Despesas antecipadas	R\$	310.714,67	0,02%
Créditos Fiscais	R\$	418.376,83	0,02%
Depósitos judiciais	R\$	1.746.618,24	0,09%
Mútuo com Pessoas Ligadas	R\$	46.066.441,90	2,29%
NÃO CIRCULANTE	R\$	1.951.406.734,13	97,16%
Investimentos	R\$	1.492.077.643,13	74,29%
Imobilizado	R\$	6.699.555,11	0,33%
Depreciação Acumulada	-R\$	5.883.456,85	-0,29%
Intangível	R\$	458.512.992,74	22,83%
TOTAL DO ATIVO	R\$	2.008.448.603,03	100,00%

Tabela 4: Ativo – OSX Construção Naval

O grupo que tem maior relevância do Ativo é o Investimento, que corresponde 74,29% (setenta e quatro inteiros e vinte e nove centésimos por cento).

³ GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. Manual de contabilidade societária : aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

A Recuperanda somou o valor de R\$ 6.320.905.510,70 (seis bilhões trezentos e vinte milhões novecentos e cinco mil quinhentos e dez reais e setenta centavos) em Passivo, para o final do mês de março de 2020.

DESCRIÇÃO	VALOR	%
CIRCULANTE	R\$ 1.427.435.456,45	22,58%
Fornecedores	R\$ 1.317.922.199,68	20,85%
Obrigações Tributárias	R\$ 7.794.955,72	0,12%
Obrigações sociais e trabalhistas	R\$ 151.147,13	0,00%
Mútuo com Pessoas Ligadas	R\$ 40.066,67	0,00%
Adiantamentos de Clientes	R\$ 15.282.476,25	0,24%
Outros Débitos	R\$ 86.244.611,00	1,36%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 4.893.470.054,25	77,42%
Tributos Diferidos	R\$ 29.415.091,39	0,47%
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 4.366.079.268,26	69,07%
Provisões	R\$ 43.273.176,54	0,68%
Obrigações Relacionadas a Investimentos	R\$ 6.299,69	0,00%
Outros Débitos	R\$ 454.696.218,37	7,19%
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 6.320.905.510,70	100,00%

Tabela 5: Passivo – OSX Construção Naval

O grupo que tem maior relevância do Passivo são os Empréstimos e Financiamentos, que representa 69,07% (sessenta e nove inteiros e sete centésimos por cento).

A OSX Construção Naval possui um Patrimônio Líquido negativo de R\$ 4.312.456.907,67 (quatro bilhões trezentos e doze milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil novecentos e sete reais e sessenta e sete centavos), significando que os seus ativos não suportam o valor das obrigações contraídas.

DESCRIÇÃO	VALOR
Capital Social	R\$ 1.344.388.356,27
Prejuízo Acumulados	-R\$ 5.541.521.457,85
Resultado do Exercício	-R\$ 115.323.806,09
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 4.312.456.907,67

Tabela 6: Patrimônio Líquido – OSX Construção Naval

A OSX Construção Naval somou um prejuízo de R\$ 115.323.806,09 (cento e quinze milhões trezentos e vinte e três mil oitocentos e seis reais e nove centavos) até o final do mês de março de 2020.

- **OSX Serviços Operacionais**

A OSX Serviços Operacionais detém R\$ 105.837.261,34 (cento e cinco milhões oitocentos e trinta e sete mil duzentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) de Ativo, no final do primeiro trimestre.

DESCRIÇÃO	MAR/2020	A.V
CIRCULANTE	R\$ 105.760.998,06	99,93%
Caixa e equivalentes de caixa	R\$ 28.161,47	0,03%
Adiantamentos diversos	R\$ 2.955.363,66	2,79%
Créditos Fiscais	R\$ 3.783.440,51	3,57%
Depósitos judiciais	R\$ 45.545,05	0,04%
Mútuo com Pessoas Ligadas	R\$ 98.948.487,37	93,49%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 76.263,28	0,07%
Investimentos	R\$ 151,66	0,00%
Imobilizado	R\$ 684.374,06	0,65%
Depreciação Acumulada	-R\$ 608.262,44	-0,57%
TOTAL DO ATIVO	R\$ 105.837.261,34	100,00%

Tabela 7: Ativo – OSX Serviços Operacionais

A relevância do grupo é a conta Mutuo com pessoas ligadas, que representa 93,49% (noventa e três inteiros e quarenta e nove centavos) do total do Ativo.

Os Mútuos com pessoas ligadas são os contratos celebrados somente entre as empresas do grupo para pagamento das despesas, conforme informado em diligências realizadas.

A Recuperanda detém um montante de R\$ 168.834.208,66 (cento e sessenta e oito milhões oitocentos e trinta e quatro mil duzentos e oito reais e sessenta e seis centavos) em Passivo, para o final de março de 2020.

DESCRIÇÃO	VALOR	%
CIRCULANTE	R\$ 61.861.220,79	36,64%
Fornecedores	R\$ 47.389.332,76	28,07%
Obrigações Tributárias	R\$ 4.341.094,40	2,57%
Obrigações sociais e trabalhistas	R\$ 543,87	0,00%
Mútuo com Pessoas Ligadas	R\$ 10.130.249,76	6,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 106.972.987,87	63,36%
Provisões	R\$ 106.972.987,87	63,36%
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 168.834.208,66	100,00%

Tabela 8: Ativo – OSX Serviços Operacionais

A relevância do Passivo são as provisões, que representa 63,36% (sessenta e três inteiros e trinta e seis centésimos por cento) do total.

A Provisão é um passivo de prazo ou de valor incertos, ou seja, quando há incerteza sobre o tempo e o numerário que serão desembolsados ou exigidos para sua liquidação⁴.

Ao findar o mês de março de 2020, a Recuperanda possui um Patrimônio Líquido negativo em R\$ 62.996.947,32 (sessenta e dois milhões novecentos e noventa e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).

DESCRIÇÃO	VALOR
Capital Social	R\$ 36.179.701,00
Lucros Prejuízo Acumulados	-R\$ 98.837.838,18
Resultado do Exercício	-R\$ 338.810,14
TOTAL	-R\$ 62.996.947,32

Tabela 9: Patrimônio Líquido – OSX Serviços Operacionais

A OSX Serviços acumulou um prejuízo de R\$ 338.810,14 (trezentos e trinta e oito mil oitocentos e dez reais e catorze centavos) para o primeiro trimestre de 2020.

b) Análise Financeira

- **OSX Brasil**

A OSX Brasil obteve um total de R\$ 81.230,47 (oitenta e um mil duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) em receitas financeiras, para o período de março de 2020.

As despesas somaram o valor de R\$ 67.623.670,90 (sessenta e sete milhões seiscentos e vinte e três mil seiscentos e setenta reais e noventa centavos) para o mês de março de 2020. A maior representação do grupo de

⁴ COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Brasília, 2009. Disponível em: http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/304_CPC_25_rev%2013.pdf. Acesso em: 30 out. 2012.

despesas foi com Participações em Outras Sociedades, como discriminado em tabela a seguir:

DESPESAS OSX BRASIL			
Pessoal	R\$	77.269,70	0,11%
Taxas	R\$	4.759,72	0,01%
Gastos Gerais	R\$	110,20	0,00%
Constituição/Reversão Provisões	R\$	4.207,15	0,01%
Depreciações Imobilizadas em Serviço	R\$	2.312,78	0,00%
Participações em Outras Sociedades	R\$	66.596.147,89	98,48%
Despesas Financeiras	R\$	898.476,64	1,33%
Varição Cambial e Monetária	R\$	40.386,82	0,06%
TOTAL	R\$	67.623.670,90	100,00%

Tabela 10: Despesa – OSX Brasil

A Participação em Outras Sociedades origina-se da equivalência patrimonial das sociedades subsidiárias.

Os recursos disponíveis pela OSX Brasil são de R\$ 927.670,36 (novecentos e vinte e sete mil seiscentos e setenta reais e trinta e seis centavos), conforme discriminado em tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR	%
Banco Bradesco - c/c: 2763-4	R\$ 18.747,87	2,02%
Banco BTG Pactual - c/c: 000100779	R\$ 7.149,58	0,77%
Banco Itaú - c/c: 07855-8	R\$ 10,00	0,00%
CEF - c/c: 537-2	R\$ 2.602,70	0,28%
Aplicação Itaú - c/c: 07855-8	R\$ 899.160,21	96,93%
TOTAL	R\$ 927.670,36	100,00%

Tabela 11: Recursos financeiros – OSX Brasil

- **OSX Construção Naval**

A OSX Construção Naval obteve de receita um total de R\$ 972.403,08 (novecentos e setenta e dois mil quatrocentos e três reais e oito centavos), conforme tabela a seguir:

RECEITAS OSX CONSTRUÇÃO NAVAL		
Receita Vendas Produtos	R\$ 64.279,19	6,61%
Receita Prestação de Serviços	R\$ 904.759,80	93,04%
Receitas Financeiras	R\$ 3.364,09	0,35%
TOTAL	R\$ 972.403,08	100,00%

Tabela 12: Receita – OSX Construção Naval

As despesas somaram um valor de R\$ 67.765.752,77 (setenta e sete milhões setecentos e sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos). O maior dispêndio foi com o grupo de Despesas Financeiras, na qual representa 65,18% (sessenta e cinco inteiros e dezoito centésimos por cento), conforme demonstrado a seguir:

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL			
Deduções	R\$	89.636,10	0,13%
Pessoal	R\$	141.432,13	0,21%
Serviços de Terceiros	R\$	343.392,10	0,51%
Logística	R\$	1.520,00	0,00%
Manutenção e Inspeção	R\$	205,98	0,00%
Materiais	R\$	1.030,88	0,00%
Telecomunicação e Informática	R\$	720,88	0,00%
Utilidades	R\$	14.130,54	0,02%
Aluguéis e Arrendamentos	R\$	10.635,37	0,02%
Marketing	R\$	315,86	0,00%
Impostos, Taxas e Contribuições.	R\$	10.370,13	0,02%
Taxas	R\$	927,48	0,00%
Gastos Gerais	R\$	28.227,95	0,04%
Constituição/Reversão Provisões	R\$	21.620,36	0,03%
Depreciações Imobilizadas em Serviço	R\$	30.426,60	0,04%
Amortização	R\$	1.166.699,73	1,72%
Participações em Outras Sociedades	R\$	20,44	0,00%
Despesas Financeiras	R\$	44.168.198,49	65,18%
Variação Cambial e Monetária	R\$	21.736.241,75	32,08%
TOTAL	R\$	67.765.752,77	100,00%

Tabela 13: Despesas – OSX Construção Naval

A OSX Construção Naval detém de recursos imediatos o somatório de R\$ 125.391,55 (cento e vinte e cinco mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR	%
Banco Santander - c/c: 13000595-4	R\$ 554,21	0,44%
Banco Bradesco - c/c: 0002895-9	R\$ 105,49	0,08%
CEF - c/c: 472-4	R\$ 439,00	0,35%
Banco Itaú - c/c: 10676-3	R\$ 443,85	0,35%
Banco Santander - c/c: 13010058-5	R\$ 123.849,00	98,77%
TOTAL	R\$ 125.391,55	100,00%

Tabela 14: Recursos Financeiros – OSX Construção Naval

- **OSX Serviços Operacionais**

A OSX Serviços Operacionais auferiu R\$ 270.207,43 (duzentos e setenta mil duzentos e sete reais e quarenta e três centavos) em receita financeira, que são provenientes dos componentes do sistema financeiro da empresa⁵.

A Recuperanda incorreu, no mês de março de 2020, um total de R\$ 496.034,90 (quatrocentos e noventa e seis mil trinta e quatro reais e noventa centavos) de despesas.

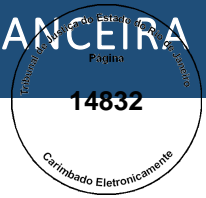
DESPESAS OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS		
Pessoal	R\$ 73.774,13	14,87%
Serviços de Terceiros	R\$ 130.550,84	26,32%
Manutenção e Inspeção	R\$ 205,97	0,04%
Materiais	R\$ 58,35	0,01%
Telecomunicação e Informática	R\$ 71,81	0,01%
Utilidades	R\$ 788,84	0,16%
Aluguéis e Arrendamentos	R\$ 10.635,36	2,14%
Marketing	R\$ 315,85	0,06%
Impostos, Taxas e Contribuições	R\$ 15.084,16	3,04%
Gastos Gerais	R\$ 14.122,51	2,85%
Constituição/Reversão Provisões	R\$ 5.363,66	1,08%
Depreciações Imobilizado em Serviço	R\$ 2.419,48	0,49%
Despesas Financeiras	R\$ 242.643,94	48,92%
TOTAL	R\$ 496.034,90	100,00%

Tabela 15: Despesas – OSX Serviços Operacionais

A maior representação da despesa foi com as Despesas Financeiras, que correspondeu 48,92% (quarenta e oito inteiros e noventa e dois centésimos por cento) do total.

Os recursos disponíveis da Recuperanda são constituídos pelas suas contas bancárias, que somam um total de R\$ 28.161,47 (vinte e oito mil cento e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), conforme discriminado em tabela a seguir:

⁵ SÁ, Antonio Lopes de; SÁ, Ana M. Lopes de. Dicionário de contabilidade – 9.ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 1995.



DESCRIÇÃO	VALOR	%
Banco Bradesco - c/c: 2964-5	R\$ 1.188,20	4,22%
Banco Itaú - c/c: 11172-2	R\$ 10,00	0,04%
Aplicação Itaú - c/c: 11172-2	R\$ 26.963,27	95,75%
TOTAL	R\$ 28.161,47	100,00%

Tabela 16: Recursos Financeiros– OSX Serviços Operacionais

7) Conclusão

As Recuperandas OSX Brasil, OSX Construção Naval e OSX Serviços contabilizaram prejuízo no mês de março.

A Administração Judicial protocolou, em 08 de maio de 2019, relatório sobre o cumprimento das pendências do Plano de Recuperação Judicial.

As Recuperandas se manifestaram no sentido de prorrogar a Recuperação Judicial por mais 180 dias a fim de que possa negociar o contrato do Porto do Açu junto com a Prumo.

A Administração Judicial, em manifestação de id. 13101, entende que o prazo requerido já se esgotou enquanto o processo estava indisponível para digitalização e requereu a intimação das Recuperandas para que digam sobre o encerramento da Recuperação Judicial, pedido deferido em decisão de id. 13097.

As Recuperandas, em id. 13852, requereram nova prorrogação da Recuperação Judicial por mais 180 (cento e oitenta) dias a fim de negociar e estruturar com a PdA e o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC.

Dessa forma, aguarda-se decisão do Juízo sobre o requerimento.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2020.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

ISABEL BONELLI
OAB/RJ 204.938

LAÍS MARTINS
OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/08/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A E OUTRAS (Feito nº 0392571-55.2013.8.19.0001), em atenção ao item 10 da r. decisão de fls. 14.572/14.574, vem informar que se encontra em curso persecução criminal contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal por manipulação do mercado de capitais, em violação à lei penal que tipifica as infrações praticadas contra o sistema financeiro nacional.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2020

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RALPH PESSANHA DO ESPIRITO SANTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os

esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador

Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DRUMOND GRUPPI foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO SILVA FERREIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açú (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO VITAL CHAVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO JOAQUIM MARTINELLI foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO VITAL CHAVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PEDRO GABRIEL PEREIRA VIANNA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açú (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLAYTON ALVES DE CARVALHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 07/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GILMAR DE SOUZA BORGES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 07/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 07/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açú (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/08/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE RIO DE JANEIRO/RJ**

Recuperação Judicial nº. 0392571-55.2013.8.19.0001

BANCO VOTORANTIM S.A. (“BV”), já qualificado nos autos em epígrafe, credor de **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** (“OSX CN”) e **OSX BRASIL S.A.** (“OSX Brasil” e, em conjunto com OSX Serviços Operacionais Ltda., “Recuperandas” ou “OSX”) vem respeitosamente a V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem, em atenção à decisão de fls. 14.572-14.574, expor e requerer o que segue.

1. Nos termos da r. decisão de fls. 14.572-14.574, o BV irá, em cumprimento ao item 3 da r. decisão de fls. 13.097-13.099, apresentar os documentos sigilosos na forma indicada pela certidão de fl. 14.561.

2. No entanto, conforme apurado perante a i. serventia deste MM. Juízo, o sistema informacional do processo eletrônico deste Eg. TJRJ não disponibiliza aos usuários a possibilidade de juntada aos autos de documentos e informações sob a tarja de documento sigiloso.


3. Dessa forma, para que seja conferido segredo de justiça individualmente a certos documentos, é necessária sua apresentação aos autos de forma pública para que, posteriormente e após autorização judicial, seja decretado seu sigilo.

4. Assim, caso o BV cumpra a r. decisão de fls. 14.572-14.574 na forma indicada pela certidão de fl. 14.561, até que o sigilo seja decretado, os documentos e informações sigilosas apresentadas poderão ser acessadas por todos os advogados e partes cadastradas nos autos, em provável inobservância a seu teor confidencial .


5. Nesse sentido, a fim de se preservar a confidencialidade dos documentos e informações a serem apresentados, requer-se seja autorizada a distribuição, pelo próprio BV de incidente processual vinculado a estes autos (medida possível nos termos do sistema do Eg. TJRJ), no qual o BV relacionará como partes apenas os membros do Comitê de Governança – ou seja, o próprio BV, Banco Santander e Caixa Econômica Federal – , assim como a Porto do Açú, a OSX, o i. Administrador Judicial e o MPRJ, para que lá, após a decretação e a implementação do sigilo de justiça, o BV apresente os documentos e informações de teor sigiloso, restringindo seu acesso a tais partes..


Termos em que
Pede deferimento.

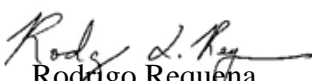
Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2020



Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245


Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546


Vivianne da Silveira Abílio
OAB/RJ 165.488


Andre Vasconcelos Roque
OAB/RJ 130.538


Rodrigo Requena
OAB/RJ 188.909


Sofia Orberg Temer
OAB/RJ 204.625

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 10/08/2020

Data 10/08/2020

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 10/08/2020

Data 10/08/2020

Descrição Com relação a decisão de folhas 14.572, certifico:

O Administrador Judicial, bem como a Recuperanda ainda não se manifestaram sobre a decisão.

O Ministério Público se manifestou às folhas 14.835.

Ainda não foi expedido o ofício determinado no item 9.

Não desentranhei a petição de folhas 14.492, uma vez que o Administrador e a Recuperanda ainda não se manifestaram sobre a decisão.

Cumpri o item 15 da referida decisão.



Processo Eletrônico

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Com relação a decisão de folhas 14.572, certifico:

O Administrador Judicial, bem como a Recuperanda ainda não se manifestaram sobre a decisão.

O Ministério Público se manifestou às folhas 14.835.

Ainda não foi expedido o ofício determinado no item 9.

Não desentranhei a petição de folhas 14.492, uma vez que o Administrador e a Recuperanda ainda não se manifestaram sobre a decisão.

Cumpri o item 15 da referida decisão.

Rio de Janeiro, 10/08/2020.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	12/08/2020
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	11/08/2020
Data da Devolução	12/08/2020
Data da Decisão	11/08/2020
Tipo da Decisão	Reforma de Decisão Anterior
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 11/08/2020

Decisão

Em atenção ao requerimento apresentado, considerando-se que o processo eletrônico dispõe de recursos que torna desnecessário o acautelamento de documentos em cartório, reformo a decisão de fls. 14572/14574, nos itens 1 e 3, nos seguintes termos:

a. Com relação ao item 1, defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO. Caberá ao funcionário do Cartório a vinculação ao processo dos documentos em PDF, com a imediata atribuição de efeito sigiloso, mediante certidão pormenorizada, evitando-se que qualquer interessado, não autorizado pelo juízo tenha acesso aos mesmos.

Após a correta vinculação, que seja atribuído o acesso exclusivo ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

b. Fls. 14885/14886: Quanto ao item 3, de acordo com orientações pretéritas da DGTEC, inviável a criação de incidente processual para fins de juntada de documento, no qual ao final não haverá decisão para o devido encerramento, gerando aumento de acervo.

Viabilizando a apresentação dos documentos pelo BANCO VOTORANTIM S.A., determino ao Patrono que compareça ao Cartório, trazendo mídia com todo o conteúdo. Caberá ao funcionário do Cartório a vinculação ao processo dos documentos em PDF, com a imediata atribuição de efeito sigiloso, mediante certidão pormenorizada, evitando-se que qualquer interessado, não autorizado pelo juízo tenha acesso aos mesmos, observado o que já certificado à fl. 14561.

Rio de Janeiro, 11/08/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FQ5.VBQC.45P8.SAQ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os

esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador

Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os

esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador

Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açú (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCUS VINICIUS TEIXEIRA DA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VINICIUS PEREIRA DE ASSIS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GISANDRO CARLOS JULIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUISA MEDRADO CASTRO DA PAZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IASMIN BRITO GADELHA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA MENDONCA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO NUNES MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GERSON GARCIA CERVANTES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO LEITAO REQUENA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELENA NAJJAR ABDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ISABEL BONELLI WETZEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açú (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO GONCALVES E ARRUDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açú (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA ZOGHBI BRICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. *Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.*

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. *Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.*

3. *Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.*

4. *Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.*

5. *Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.*

6. *Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.*

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que

possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açu, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial